

16/8/01

01-0285.2000



Câmara Municipal de São Paulo

CHIEFE DE SECCAO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0285/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0285/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A EXCLUSAO DO RODIZIO MUNICIPAL DE VEICU
LOS, PERTENCENTES A EMPRESAS PRODUTORAS DE CULTURA,OU
PRESTADORAS DO SERVIÇOS A ESTAS EMPRESAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:01:29

00000017498-03



ARQUIVADO

12/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica e Substituto

279

Folha nº 01 do proc.
Nº 285 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL.
01-0285/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 26 JUL 2000
Santa Catarina
Urbanismo e Ambiente
Ass. Municipal de Cultura
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a exclusão do Rodízio Municipal de veículos, pertencentes a empresas produtoras de cultura, ou prestadoras de serviços a estas empresas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do Rodízio Municipal de veículos utilitários pertencentes as empresas produtoras de cultura, ou prestadoras de serviços a estas empresas.

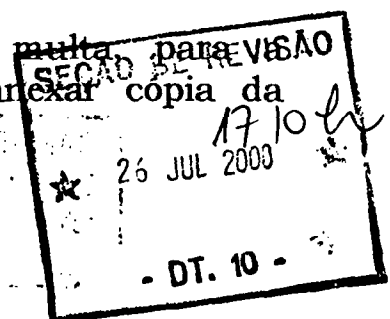
Parágrafo Único: As empresas produtoras de cultura serão consideradas como sendo todas aquelas devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Cultura e que produzam eventos, filmes, peças teatrais, vídeos ou outros eventos culturais.

Art. 2º Os veículos beneficiados por esta lei deverão ser inscritos na empresa responsável pela verificação das infrações, apresentando também a inscrição feita na Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º - Os veículos beneficiados por esta lei deverão apresentar um adesivo fixado em local de fácil visualização, bem como um cartão de permissão para ser utilizado nos dias de rodízio, que deverá ficar com o condutor do veículo.

Art. 4º - Nos casos de multa, para a apresentação do recurso, deverá a empresa anexar cópia da permissão de utilização do veículo.

Ricardo/lmj



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 271 071 00 al Edo)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 285 de 00

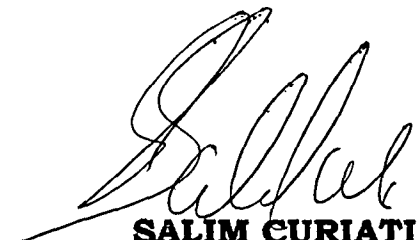
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 5º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 285 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Em um país já carente de cultura, devemos possibilitar aos criadores, produtores e pessoas que façam cultura em geral, a maior facilidade possível para a continuação do seu trabalho.

Por entender que a produção cultural é uma benece, um bem a toda população, apresento o presente projeto que exclui estes veículos do rodizio municipal, certo de poder contar com a colaboração de todos meus pares.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereadôr



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 285 de 19 2000 27, 07 2000

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

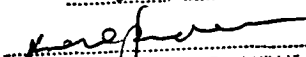
Em 27-07-2000

PL 537/97, 538/97, 540/97, 94/99.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/08/00



BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

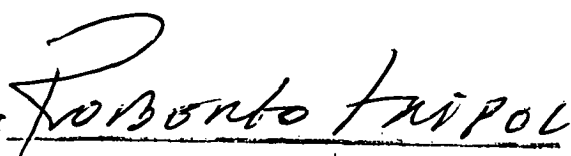
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/08/00 às 18:25 hs



HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em de de



Presidente

Adilson Ciconio
Assessor Parlamentar
Registro 10.408

INACIO VERGA
Oficial Legislativo
10.408

10/10/00
10.408

SEGUE ... M ... juntado ... S ... nesta data, ... - ... documento ... S ... e papel para informação, rubricado ... S ...

sob folha ... S ... nº #05a08# ...

Em ... 17 / 08 / 00 ...

(a) ... *Helio* ...

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 285/2000
15/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes a empresas produtoras de cultura, ou prestadoras de serviços a estas empresas.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.



Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimem e a desequiparação procedida, assevera que:

“o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimem e a descriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.”

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial



não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e



demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

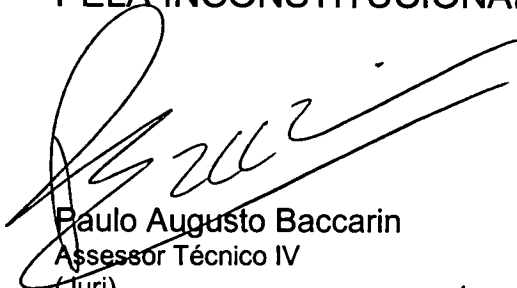
Sem qualquer demérito à produção cultural, não parece, "*in casu*", haver correlação lógica sustentável entre ser veículo a serviço da produção cultural e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

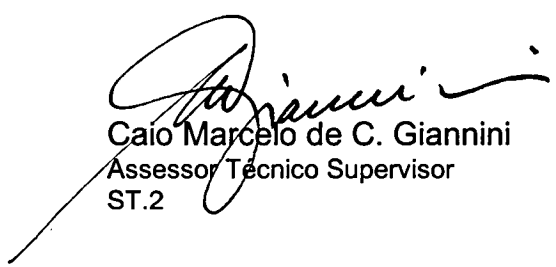
Entretanto, ausente a correlação lógica entre o fator de discrimen escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, vale lembrar que o fato de haver lei municipal de autoria de membro desta Casa a respeito deste assunto não afasta as conclusões técnicas aqui esposadas, não possuindo, tal fato, condão constitucionalizante.

Por todo o exposto, somos

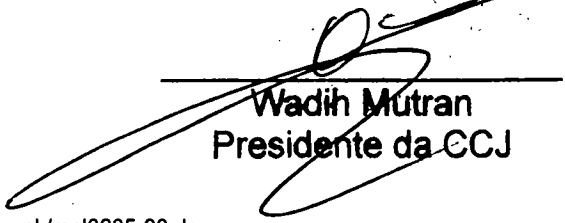
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 22 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informações rubricados sob
Documento

Folhas de nº 07 de 07, 02, 01 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

285 #

#2666 #

\$5

\$3

\$1

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 09 de março de 2001.

Carlos Roberto Silva
Secretário
RF 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	09/11/2001 fls.
Arquivo em	12- março-2001
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GUERINIA
Documentação - Nr 100.927	

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *10 e 11,*

Em *23 06 2001*

(a) *Benvindo* BENVINDO SANTO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	do Processo
nº 285	de 2000
SALIM	

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

13 - RDS

13-0035/2001

REQUERIMENTO N.º

REQUER DA MESA DIRETORA O DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS DE LEI.

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os Projetos de Leis nºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00, 177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99, 479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98, 416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97, 966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97, 136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos Legislativos nsº. 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e 17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS

Vereador

Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

285

de 19

2000, 13, 06

2000

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos assinalados para volta à tramitação.

13/6/2001

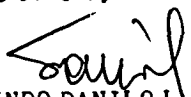

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

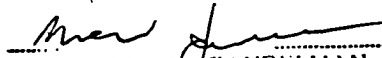
Conforme o solicitado pelo RDS 73-0035/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13-06-2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Const. e Justiça

13 / 6 / 01

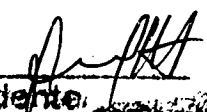

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/06/01

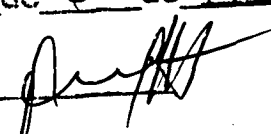
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de 6 de 2001


Presidente

Encaminha-se, em 26 de 6 de 2001


Presidente da CCJ

Recebido e encaminhado para o processo nº 12.915

RECEBIDO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
14/7/01

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12.915

Em 08 de 8 de 01

FÁBIO DE PAIVA

(a) Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0643/2001

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes a empresas produtoras de cultura, ou prestadoras de serviços a estas empresas.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º; "caput" da CF/88.



Câmara Municipal de São Paulo

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

“o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.”

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial



Câmara Municipal de São Paulo

não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 8 / 01
páginas 53, 52 colunas 4, 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em. 13 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 615718101 a) *[assinatura]*

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de agosto de 2001.

MEMO 56 / 01.ATM

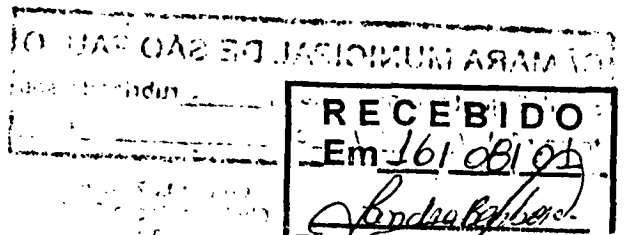
AO NOBRE VEREADOR

SALIM CURIATI

O PL.285/00, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Salim Curiati
Vereador
50ª SSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 17102/10101a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01-285 de 00, 02, 10, 01 (a)

Crausa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

02/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	13-06-2001
Arquivado novamente em	19-10-2001
Cl	17
Fls. °	O Func°

LINA ANGELA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927